

# AO JUÍZO DO JUIZADO FAZENDÁRIO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

MÉDICA AINDA RESIDENTE.

HOSPITAL PÚBLICO

MUNICIPAL. AUXÍLIO
MORADIA NÃO PAGO POR 24

MESES. DANOS MATERIAIS

MORAIS.

**PRISCILA PAIVA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF: 166892217-76, RG: 26748541-5, residente e domiciliada na EST. CAP. PEDRO AFONSO SN, CA 3, LT 41, VARGEM GRANDE / RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22783-200, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

# AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ: 42.498.733/0001-48, com sede à Rua São Clemente, 360, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO – RJ, 22260-006, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA

Conforme documentação anexa, a autora, **POR AINDA NÃO TER COMPLETADO SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL PLENA (AINDA É MÉDICA-RESIDENTE)**, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça, conforme preceitua o art. 98 do Código de Processo Civil.

#### I - DOS FATOS

A autora, médica de elevada capacidade e dedicação, mas ainda em processo de formação profissional, após árduo processo seletivo, foi admitida no programa de residência médica do Hospital Municipal Lourenço Jorge, vinculado ao Município do Rio de Janeiro.

Durante os 24 meses de residência, de 04/2021 a 03/2023, período de intensa formação e contribuição ao sistema de saúde pública, a autora foi privada do auxílio-moradia, direito assegurado pela Lei nº 12.514/11, que corresponde a 30% do valor de sua bolsa-auxílio. O valor não



pago pelo réu totaliza R\$27.469,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Essa omissão da Administração Pública Municipal, além de ilegal, é imoral, ferindo não apenas os direitos da autora, mas também os princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Período	Bolsa	Auxílio-moradia mensal (30% da bolsa)	Valores que o réu não pagou
04/2021 a 12/2021 (9 meses)	R\$3.330,43	R\$999,12/mês	R\$8.992,16
01/2022 a 03/2023 (15 meses)	R\$4.106,09	R\$1.231,82/mês	R\$18.477,40
			Total: R\$27.469,56

#### II - DO DIREITO

A Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/11, em seu art. 4º, § 5º, III, claramente estipula a obrigatoriedade do fornecimento de moradia ou compensação equivalente a médicos residentes. A ausência de comprovação do fornecimento de moradia "in natura" pelo Município do Rio de Janeiro implica a necessidade de conversão dessa obrigação em pecúnia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme em reconhecer esse direito e sua conversão em pecúnia no período pretendido nesta demanda. Vejamos um exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. REEMBOLSO. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM MEDIDA PROVISÓRIA, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A Lei n. 10.405/2002 revogou os dispositivos que asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia. Esses benefícios somente foram restabelecidos posteriormente, com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei n. 12.514/2012. 3. No período de 10/1/2002 a 31/10/2011, não há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens, visto que o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.932/1981, com a redação dada pela Lei n. 8.138/1990, juntamente com todos os demais artigos, foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, não se limitando os efeitos da referida revogação ao caput do referido dispositivo. 4. Verifica-se que a agravada esteve inserida no programa de residência médica nos períodos de 1/3/2018 a 28/2/2021, fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e respectiva conversão em pecúnia. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.945.596/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.) (grifamos).



#### III - DO DANO MORAL

A não concessão do auxílio-moradia, além de representar um dano material evidente, acarreta também dano moral. Trata-se de verba de caráter alimentar, fundamental para a subsistência da autora durante o período de formação intensiva. A negligência da Administração Pública em cumprir com sua obrigação legal e moral configura ato ilícito, gerador de dano moral, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Pelo que se expõe acima, balizado pelo princípio da proporcionalidade e da vedação de enriquecimento sem causa, requer-se a condenação da parte ré no pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de dano moral, por se tratar de omissão grave relativa à verba de subsistência.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça;
- 2. A citação do Réu para, querendo, contestar a presente;
- 3. A total procedência do pedido para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-moradia referente aos 24 meses de residência médica, no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio, no valor histórico de R\$27.469,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com correção monetária e juros, cujo valor definitivo deverá ser apurado em fase de cumprimento;
- A condenação do Réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 5. A condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- 6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental (anexa e superveniente, esta última somente se necessária).



Dá-se à causa o valor de R\$37.469,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

JÉSSICA HELENA MOTA DE CARVALHO BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS OABRJ 237.721